



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 24/11/10

ITEM Nº 43

PEDIDO DE REEXAME

43 TC-001805/026/08

Município: Itaporanga.

Prefeito(s): Hernani Camargo.

Exercício: 2008.

Requerente(s): José Carlos do Nute Rodrigues - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 15-12-09, publicado no D.O.E. de 22-12-09.

Advogado(s): Manoel Eugênio Favinha Campassi, Cláudio Henrique Manhani e outros.

Acompanha(m): TC-001805/126/08.

Auditoria atual: UR-16 - DSF-II.

RELATÓRIO

A Egrégia 2ª Câmara¹ decidiu emitir parecer desfavorável às **contas do Prefeito de Itaporanga relativas ao exercício de 2.008**, especialmente em face da inobservância ao "caput" do artigo 212 da Constituição Federal (24,70%), o insuficiente investimento de recursos na melhoria do magistério (57,78%), bem como em razão da aplicação parcial dos recursos do FUNDEB (92,30%) em desatendimento ao artigo 21 da Lei nº 11.494/07.

O ex-Prefeito José Carlos Donute Rodrigues protocolou pedido de reexame (fls.239/284); reitera argumentos da defesa prévia para combater as glosas relativas aos Restos a Pagar de 2008, não quitados até janeiro de 2009, tanto dos empenhos vinculados ao FUNDEB, como dos empenhos onerando os recursos próprios do Município.

¹ Sessão de 15/12/09, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega, em síntese, que a liquidação de parte dos Restos a Pagar vinculados aos 60% do FUNDEB correspondeu ao abono concedido aos servidores, empenhado em 22/12/2008, e que o pagamento teria sido efetuado somente em 09/02/2008, não por falha da Administração, mas por caso fortuito, visto que o então Prefeito Hernani Camargo veio a falecer em 16.03.09, e no decorrer desse ano teria sofrido, por diversas vezes, de enfermidades que o afastaram de suas atividades administrativas, tendo sido internado várias vezes em hospitais da região e também da capital.

Quanto ao descumprimento dos artigos 212 da Constituição Federal e 21 da Lei 11.494/2007, informa novamente a ocorrência de caso fortuito, pois a glosa da auditoria resume-se às despesas com aquisição de 02(dois) micro-ônibus: um onerando recursos próprios e outro as verbas advindas do FUNDEB.

Neste sentido, alega que os bens foram adquiridos em tempo hábil para pagamento, contudo, a empresa contratada não conseguiu efetuar a entrega dos veículos até o final do exercício, conforme se comprova por documentos anexos.

Assessoria Técnica (*fls.291/296*) mantém a glosa dos Restos a Pagar não quitados até 31 de janeiro de 2009 e anota que as justificativas não alteram os percentuais de aplicação no ensino considerados no r. parecer.

Crendo remanescerem todos os fatores determinantes da emissão do parecer desfavorável, d. Chefia e SDG opinam pelo **não provimento** do apelo.

É o relatório.



TC-001805-026-08

VOTO

Preliminar

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do Pedido de Reexame.

Mérito

As questões que determinaram emissão de parecer desfavorável às presentes contas foram a falta de observância dos seguintes dispositivos:

- artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (aplicação de **57,78%** das verbas do FUNDEB no magistério);
- artigo 21 da Lei 11.494/07 (investimento de **92,30%** das verbas do Fundeb); e
- artigo 212 da Constituição Federal (insuficiente investimento dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino - **24,70%**).

As alegações ofertadas pelo recorrente - de ocorrência de casos fortuitos - não suplantam os desacertos anotados, pois não merece guarida a pretensão do recorrente de ver computadas despesas inscritas em restos a pagar durante o exercício e não quitadas até 31 de janeiro de 2009, sem configuração de excepcionalidade que a pudesse, em tese, justificar.

Consoante jurisprudência já pacífica desta Corte, somente as despesas pagas até 31 de janeiro do ano seguinte podem ser consideradas no cálculo do investimento no setor educacional. Nesse sentido, decisões nos processos TC-2468/026/07, TC-2214/026/07, TC-2146/026/08, TC-2078/026/08, TC-1571/026/04, TC-1812/026/04 e TC-3015/026/05, dentre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, o município de Itaporanga não deu cumprimento aos artigos 212 da Constituição Federal (aplicação de 24,70% dos recursos), 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (57,78%) e 21 da Lei 11.494/97 (92,30%).

Diante do exposto, acolho as manifestações convergentes dos órgãos técnicos e nego provimento ao recurso, mantidas as recomendações e determinações previstas no voto da instância originária.

GCECR
MTM